

§ 3º Os encargos financeiros, de acordo com a classificação do beneficiário, na data de contratação do financiamento:

I - taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), para a linha PNCF Social: renda bruta familiar anual no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) e patrimônio no valor de até R\$70.000,00 (setenta mil reais) para famílias da região Norte e dos municípios que integram a área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), inscritas no Cadastro Único do Governo Federal;

II - taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para a linha PNCF Mais: renda bruta familiar anual de até R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e patrimônio de até R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para famílias de qualquer região;

III - taxa efetiva de juros de 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano), linha PNCF Empreendedor: renda bruta familiar anual de até R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e patrimônio de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em qualquer região; e

IV - taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), para a linha Terra da Juventude: renda bruta familiar anual de até R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e patrimônio de até R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para jovens com menos de 30 (trinta) anos de idade de qualquer região.

§ 4º Bônus de adimplência, aplicados sobre o valor da parcela de reembolso do financiamento:

I - 40% (quarenta por cento) para os beneficiários de que trata o inciso I e IV do § 3º; e

II - 20% (vinte por cento) para os beneficiários de que trata o inciso II do § 3º.

Art. 54. Os limites de crédito, de que trata o art. 53 e de renda bruta familiar, de que trata os incisos I, II e III do art. 29 serão atualizados anualmente, no mínimo, na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que venha a substituí-lo, ou ainda mediante proposta do órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 55. Em cada projeto técnico de financiamento a ser contratado caberá à Unidade Estadual comunicar ao agente financeiro sua aprovação e os requisitos para obtenção do bônus de adimplência, conforme definição no Manual de Operações.

Art. 56. O valor de cada parcela de amortização deve ser obtido pelo sistema de amortização Price.

Art. 57. Em caso de antecipação do pagamento de parcela, para os mutuários em situação de adimplência, após a liquidação da décima e iniciando-se pela última parcela, serão concedidos, adicionalmente, 5% (cinco por cento) de desconto fixo sobre cada parcela, a título de bônus adicional para quitação antecipada, observando o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela conforme disposto no § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 1998.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação do desconto citado no caput na hipótese que trata o item 7 do Capítulo 4, Seção 7, do Manual de Crédito Rural (MCR 4-7-7).

Regime jurídico do imóvel financiado

Art. 58. Os imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária são gravados com hipoteca ou alienação fiduciária, facultada a exigência de garantias adicionais caso o financiamento seja realizado com risco da instituição financeira.

§ 1º Nas linhas de financiamento em que o risco seja da União, após a liquidação financeira, a baixa da hipoteca junto ao agente financeiro ocorrerá após a quitação contratual.

§ 2º Entende-se por quitação contratual a declaração formal expedida pela Unidade Técnica Estadual ou pela Unidade Gestora Estadual de que as obrigações de fazer e não fazer previstas no contrato foram cumpridas.

Art. 59. Os imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária são inalienáveis pelo prazo de dez anos, contados a partir da data de assinatura do contrato original, mesmo havendo quitação total do financiamento.

Parágrafo único. Não incidirá a vedação prevista no caput deste artigo quando o imóvel e suas benfeitorias forem transferidos com anuência da Unidade Estadual a quem se enquadrar como beneficiário.

Art. 60. A transferência de imóvel sem a observância do disposto no art. 59 é nula de pleno direito, importando:

I - no vencimento antecipado do saldo devedor e, se necessária, a excussão da hipoteca, durante a vigência do financiamento; e

II - na obrigação do mutuário de indenizar o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Parágrafo único. Quando a transferência irregular do imóvel ocorrer após a liquidação do financiamento e antes do prazo de inalienabilidade previsto no art. 59, o mutuário indenizará o Fundo de Terras e da Reforma Agrária nos termos do inciso II do caput deste artigo.

Disposições transitórias e finais

Art. 61. A não observância dos normativos que regem o PNCF e o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e o descumprimento das obrigações pactuadas no contrato de financiamento induzem o vencimento antecipado do saldo devedor da dívida, sem prejuízo da responsabilização civil por danos causados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Parágrafo único. Em caso de dano ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, constatado mediante processo administrativo apuratório, os benefícios percebidos indevidamente pelo mutuário deverão ser ressarcidos, contemplando os bônus de adimplência, rebates e o custo de captação dos recursos.

Art. 62. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que tenha acessado o Programa a partir de informações falsas ou de quaisquer outros expedientes ilícitos, será obrigado a restituir os recursos financiados devidamente atualizados, além de ressarcir o erário pelo custo da captação indevida dos recursos.

Art. 63. A emissão de declarações fraudulentas enseja a aplicação de sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 64. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental.

MOISÉS SAVIAN

Coordenador

Secretário de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E CADASTRO ÚNICO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SAGICAD/MDS Nº 22, DE 3 DE AGOSTO DE 2026

Altera a Instrução Normativa SAGICAD/MDS nº 20, de 21 de janeiro de 2026, que estabelece as situações excepcionais em que não será exigido o cadastramento domiciliar para inclusão e atualização cadastral de famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico - e as orientações técnicas para seu registro e identificação.

O SECRETÁRIO DE AVALIAÇÃO, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E CADASTRO ÚNICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Anexo I do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; no art. 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023; no art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022; no art. 2º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024; na Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022; na Portaria MDS nº 1.145, de 29 de dezembro de 2025; no Acordo MDS/INSS/DPU nº 4/2026, homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 5002171-51.2026.4.03.6000, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SAGICAD/MDS nº 20, de 21 de janeiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para fins de inscrição ou atualização cadastral de famílias no CadÚnico, não será exigida entrevista em domicílio às famílias que se enquadrem em uma das seguintes situações excepcionais, independentemente de sua composição familiar:

.....

IX - famílias dos outros segmentos populacionais identificados como Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos - GPTE, conforme definição constante das normas do CadÚnico.

.....

§ 1º Para as famílias unipessoais que não participem ou não sejam beneficiárias de programas ou de benefícios federais de transferência de renda que utilizam o CadÚnico não será exigido o cadastro domiciliar para fins de inscrição e atualização cadastral.

§ 2º Para as famílias unipessoais cuja renda situe-se em nível igual ou inferior ao limite de elegibilidade para participação em programas ou para recebimento de benefícios federais de transferência de renda que utilizam o CadÚnico, será obrigatória a realização de entrevista domiciliar para inclusão e atualização cadastral, observados os prazos e as disposições da Portaria MDS nº 1.145, de 29 de dezembro de 2025, alterada pela Portaria MDS nº 1.199, de 15 de julho de 2026.

.....

Art. 2º Os programas ou benefícios federais de transferência de renda que utilizem o CadÚnico deverão observar os marcadores das situações excepcionais previstas nos incisos I a IX do art. 1º desta Instrução Normativa, registrados nos campos específicos do CadÚnico.

.....

Art. 3º As orientações técnicas sobre o registro das situações excepcionais no CadÚnico, definidas nos incisos I a IX do art. 1º desta Instrução Normativa, bem como sua identificação pelos programas ou os benefícios federais de transferência de renda, estão dispostas na forma de Anexo, disponibilizado no seguinte endereço: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes>, na página correspondente a este normativo, conforme o seu título, número e data de assinatura."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL GUERREIRO OSORIO

Ministério da Fazenda

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF/MF Nº 2.303, DE 3 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Sistema Integrado de Gestão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - SIGES.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 39, incisos II e IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria institui o Sistema Integrado de Gestão do CARF - SIGES, composto pelo Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, pelo Sistema de Gestão Antissuborno do CARF - SGAS e pelo Programa de Integridade do CARF.

§ 1º As diretrizes, os princípios e os compromissos de cada sistema e do programa de que trata o caput são estabelecidos, respectivamente, pela Política da Qualidade do CARF, pela Política Antissuborno do CARF e pela Política de Integridade do CARF.

§ 2º O SIGES orienta-se, de forma integrada, pelas normas ABNT NBR ISO 9001:2015, ABNT NBR ISO 37001:2025 e ABNT PR 2030, aplicáveis aos sistemas e ao programa de que trata o caput.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ - conjunto formado pela Política da Qualidade do CARF e pelos processos, controles e mecanismos estabelecidos pelo CARF em conformidade com a norma ABNT NBR ISO 9001:2015;

II - Sistema de Gestão Antissuborno do CARF - SGAS - conjunto formado pela Política Antissuborno do CARF e pelos processos, controles e mecanismos estabelecidos pelo CARF em conformidade com a norma ABNT NBR ISO 37001:2025;

III - Programa de Integridade do CARF - conjunto formado pela Política de Integridade do CARF e pelos processos, controles e mecanismos estabelecidos pelo CARF para a prevenção, detecção e remediação de desvios de conduta e violações à integridade; e

IV - Alta Direção - Presidente do CARF e Comitê Interno de Governança - CIG.

Art. 3º Os sistemas e o programa de que trata o art. 1º são operacionalizados por meio dos Procedimentos do Sistema Integrado de Gestão - PSIGES, que detalham, de forma conjunta ou específica para cada sistema, os processos, controles e mecanismos correspondentes, a serem consolidados em ato próprio.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA

Art. 4º A governança do SIGES é exercida por meio das seguintes instâncias, nos limites de suas respectivas competências:

I - Comitê Interno de Governança - CIG, ao qual compete deliberar sobre as políticas integrantes do SIGES, definir o apetite a risco e as políticas de gestão de riscos e governança do CARF e realizar a análise crítica anual de que trata o art. 7º;

II - Comitê de Gestão Integrada e de Riscos - COGIR, ao qual compete coordenar a execução das ações relacionadas às políticas integrantes, monitorar os riscos correspondentes, avaliar o desempenho dos processos organizacionais e os indicadores e metas de que trata o art. 5º e acompanhar as não conformidades identificadas e as ações corretivas correspondentes;

III - Divisão de Planejamento e Governança, por meio da Equipe de Gestão de Riscos, Controle Interno e Integridade e do Setor de Planejamento, Avaliação, Gestão da Qualidade e Inovação, à qual compete supervisionar e manter os sistemas integrantes do SIGES, elaborar o Relatório Anual de Gestão de que trata o art. 6º, reportar periodicamente o desempenho de cada sistema à Alta Direção, manter acesso direto e imediato à Alta Direção quando qualquer questão relativa a um sistema necessite ser tratada de forma urgente e prestar suporte técnico às demais instâncias; e

IV - Comissão de Ética do CARF, Ouvidoria do Ministério da Fazenda, Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda e Corregedoria do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E DA MELHORIA CONTÍNUA

Art. 5º Serão estabelecidos indicadores de desempenho e metas específicas para os objetivos de cada política integrante do SIGES, a serem detalhados nos respectivos Procedimentos do Sistema Integrado de Gestão - PSIGES.

Art. 6º Cada sistema ou programa disporá de plano de ação próprio ou compartilhado, quando não houver exigência normativa de instrumento apartado, a ser submetido à avaliação do COGIR, cuja execução será anualmente objeto do Relatório Anual de Gestão de que trata este artigo, a ser submetido ao COGIR e, por este, ao CIG.

Art. 7º O CIG realizará análise crítica anual do SIGES para assegurar sua contínua adequação, suficiência e eficácia com relação às políticas que o integram.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

